



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0017694-03.2024.5.15.0000

Relator: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/07/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

SUSCITANTE: AFS COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: JULIANA CONDE GOBETTI

ADVOGADO: LUIS FILIPE MERINO DE ABREU E SILVA

SUSCITANTE: ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO: JULIANA CONDE GOBETTI

ADVOGADO: LUIS FILIPE MERINO DE ABREU E SILVA

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,
MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE
CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO MARTINS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO HISTÓRICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SDC - SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0017694-03.2024.5.15.0000

SUSCITANTES: AFS COMERCIAL LTDA.

ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA

EMENTA

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

ONEROSIDADE EXCESSIVA, QUE COMPROMETE A SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS TRABALHADORES, NOTADAMENTE EM SE CONSIDERANDO QUE CONSTITUEM MAIORIA EXPRESSIVA DE MULHERES QUE, JUNTO COM AS RESPONSABILIDADES DO TRABALHO, TAMBÉM TEM ENCARGOS FAMILIARES. GREVE NÃO ABUSIVA. PAGAMENTO INTEGRAL E COMPENSAÇÃO RESTRITA A 50% DOS DIAS (HORAS) DE PARALISAÇÃO.

Tratando-se de greve não abusiva, a compensação integral dos dias (horas) de paralisação implicaria em estender a jornada em 1(uma) hora a mais em 3 (três) dias da semana, além de exigir o cumprimento da jornada de trabalho de 8 (oito) horas em sábados alternados, pelo menos até abril de 2025, o que configura onerosidade excessiva, que compromete a saúde e a integridade física dos trabalhadores, notadamente em se considerando que constituem maioria expressiva de mulheres que, junto com as responsabilidades do trabalho, também tem encargos familiares.

Neste contexto, necessário considerar os marcadores interseccionais de vulnerabilidade, que demandam a interpretação das normas trabalhistas pelas lentes da perspectiva de gênero, assim exigindo a restrição da compensação a 50% dos dias (horas) de paralisação.

Aplicação do "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021", conforme Recomendação CNJ n. 128/2022 e Resolução CNJ n. 492/2023.

ATOS ANTISSINDICAIS



DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE TRABALHADORES NO MESMO DIA DE RETORNO AO TRABALHO, APÓS O TÉRMINO DA GREVE. COMUNICADOS IDÊNTICOS E GENÉRICOS QUE NÃO ESCLARECEM COMO, ONDE E QUANDO OS ATOS IMPUTADOS AOS EMPREGADOS OCORRERAM. CONFIGURAÇÃO DE ATO ANTISSINDICAL DE RETALIAÇÃO AOS GREVISTAS. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.

A doutrina define "ato de indisciplina" como o descumprimento das normas, regulamentos e diretrizes gerais da empresa pelo empregado. Portanto, como no período referido os empregados demitidos estavam em greve, ou seja, não estavam trabalhando, a alegação das suscitantes não se sustenta. O mesmo ocorre quanto à referência ao item "j" do artigo 482 da CLT, cuja tipificação exige expressamente que o ato seja "praticado no serviço", o que impede a configuração durante o período em que o trabalhador, por estar em greve, evidentemente não estava "no serviço".

Ademais, os comunicados de dispensa, além de idênticos, são genéricos, não esclarecendo como, onde e quando os atos imputados aos empregados ocorreram .

Assim sendo, a dispensa por justa causa dos empregados e empregadas no mesmo dia de retorno ao trabalho, após o término da greve, configura conduta antissindical de retaliação aos grevistas, praticada pelas empresas suscitantes, o que justifica o reconhecimento de nulidade das dispensas, com a consequente determinação de reintegração ao emprego, bem como pagamento dos salários e demais vantagens desde o desligamento.

Aplicação da diretriz prevista no artigo 1º da Convenção 98 da OIT e artigo 9º da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE suscitado por AFS COMERCIAL LTDA. e ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA alegando, em suma, que no dia 25/07/2024 o suscitado "*organizou sem aviso-prévio uma 'assembleia extraordinária' a fim de deflagrar greve, pleiteando o pagamento do PLR de 2024 e a redução da jornada para 40h semanais*". Asseveram que a paralisação, iniciada em 30/07/2024, ocorreu sem a observância dos requisitos previstos na Lei n.º 7.783/89, tais como, ilustrativamente, necessidade de negociações prévias, término da vigência do acordo coletivo e emissão do edital de convocação.



Aduziram que no último dissídio, formalizado em outubro de 2023 e vigente até 31/08/2024, o suscitado levou à mesa de negociação a inclusão do PLR, tendo as suscitantes esclarecido, à época, que a inclusão do benefício prejudicaria a saúde financeira das empresas, o que foi acatado pelo suscitado.

Pleitearam a concessão de "*TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter liminar e inaudita altera pars, a fim de que seja determinado: a) a declaração de abusividade da greve pela ausência de negociações prévias, pela vigência, devidamente comprovada, do acordo coletivo, pela natureza das pretensões do suscitado e pela falta de edital de convocação; b) o desconto dos dias parados enquanto perdurar a greve; c) ao Suscitado o dever de abster-se de qualquer conduta, ato ou procedimento que obste o livre acesso dos empregados que pretendem laborar; d) ao suscitado o dever de assegurar o labor de contingente mínimo de trabalhadores, não inferior a 90% (noventa por cento); e) que, na hipótese de descumprimento das últimas duas obrigações, aplique-se multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia e/ou ato descumprido*" e, ao final, a total procedência dos pedidos.

Indeferida a liminar pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial (ID 94d035c), foi designada audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 (3ª feira), às 14h00 (ID 5138023).

Interposto agravo regimental pelas suscitantes, questionando o indeferimento da liminar (ID bfa2299).

Presentes à audiência, as partes não se conciliaram. Foi concedido prazo para apresentação de defesa e, sucessivamente, para réplica. (ata de audiência => ID 33a96de). Apresentada defesa sob ID b40e265 e réplica sob ID 649b4c5.

Distribuído por sorteio a esta Relatora, que designou nova audiência de conciliação para o dia 27/08/2024 (ID 2a15b42).

Em audiência, foi apresentada proposta conjunta de acordo por esta Relatora e pelo MPT (ID 5beef16).

No prazo concedido, as partes concordaram parcialmente com a proposta (ID f5f0041 e ID 17c734b).

Petição das suscitantes noticiando que os empregados retornaram ao trabalho em 04/09/2024 (ID d7feb94).



Manifestação do sindicato suscitado informando que no mesmo dia do retorno ao trabalho, em 04/09/2024, as suscitantes dispensaram 09 (nove) empregados por justa causa (ID 1c4d692 e ID 4702125).

Em 06/09/2024 (ID a62b2c5) as suscitantes peticionam, informando que no dia 05/09/2024 o suscitado tentou incitar nova paralisação, com a presença ostensiva de seus representantes na frente da empresa, impedindo a entrada dos empregados. Em razão dos fatos, ajuizou interdito proibitório perante o Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba, tendo sido concedida liminar (decisão de ID c64b89b).

O Ministério Público do Trabalho foi devidamente cientificado de todos os atos processuais e juntou Parecer (ID cb5a746).

É o relatório.

VOTO

1. DO CABIMENTO

Reputo cabível o dissídio coletivo de greve nos termos dos artigos 7º 8º da Lei 77.7.83/89, eis que regularmente processado.

2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA GREVE

Trata-se de DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE suscitado por AFS COMERCIAL LTDA. e ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA.



As suscitantes alegam que no dia 25/07/2024 o suscitado "*organizou sem aviso-prévio uma 'assembleia extraordinária' a fim de deflagrar greve, pleiteando o pagamento do PLR de 2024 e a redução da jornada para 40h semanais*", sendo que a paralisação, iniciada em 30/07/2024, ocorreu sem a observância dos requisitos previstos na Lei n.º 7.783/89, tais como, necessidade de negociações prévias, término da vigência do acordo coletivo e emissão do edital de convocação.

Aduzem que no último "dissídio", formalizado em outubro de 2023 e vigente até 31/08/2024, o suscitado levou à mesa de negociações a inclusão do PLR, tendo as suscitantes esclarecido, à época, que a inclusão do benefício prejudicaria a saúde financeira das empresas, o que foi acatado pelo suscitado.

Entretanto, não tem razão.

Ao se manifestar (ID b40e265), o sindicato suscitado afirmou: **que** foi dada total publicidade ao movimento paredista; **que** a greve é legal, fruto da organização de todos os empregados, que não concordam com a negativa das empresas em relação ao PLR e pretendem a redução da jornada de trabalho.

Os documentos juntados aos autos (ID 6d358d6 - fevereiro/2024) e (ID f030452- maio/2024) comprovam que o suscitado enviou pedido de negociação e a respectiva pauta de reivindicações às suscitantes, cuja assinatura confirma o recebimento.

Aduziu o sindicato que, diante da negativa de negociação por parte das suscitantes, houve comunicação aos trabalhadores e reunião em assembleia realizada na porta das empresas, tendo sido votada a paralisação, por unanimidade, sendo enviado às empresas o respectivo comunicado de greve.

O documento ID cab9106 demonstra que o "Comunicado de Greve" foi previamente enviado às suscitantes, que assinaram o respectivo recebimento em 25/07/2024, assim confirmado as alegações do suscitado: "*O SINDICATO (...) vem comunicar que, tendo em vista o não atendimento da pauta de reivindicação dos trabalhadores referente à PLR-2024 e REDUÇÃO da JORNADA, os trabalhadores decidiram em Assembleia Extraordinária realizada no dia 25 de julho de 2024 (na portaria da empresa), pela GREVE da categoria. Portanto, fica a empresa comunicada que, caso mantenha-se negativa a resposta às reivindicações, os trabalhadores deflagrarão greve a partir do prazo de 48 horas contados do presente, cumprindo-se por meio deste comunicado a exigência do artigo 3º, parágrafo único da Lei 7.783/89*" (ID cab9106 - g.n.).



Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, indefiro o pedido de reconhecimento de abusividade e ilegalidade da greve

3- DO PLR 2024. DA GARANTIA DE EMPREGO.

O sindicato suscitado pleiteou o pagamento da PLR referente a 2024 no valor de R\$ 3.000,00 (ID b40e265)

Na audiência, realizada no dia 27/08/2024, pela Desembargadora Relatora e pelo Ministério Público do Trabalho foram feitas as seguintes propostas:

- 1) as empresas Suscitantas pagarão aos seus respectivos empregados o valor total de R\$500,00 a título de PLR referente ao ano de 2024, sendo R\$250,00 no dia 15 de fevereiro de 2025 e R\$250,00 no dia 15 de março de 2025;
- 2) os trabalhadores deliberarão a respeito do encerramento do movimento paretista;
- 3) em relação aos dias de paralisação, as empresas Suscitantas deixam de pagar o adiantamento salarial referente ao dia 20 de agosto de 2024 e efetuarão apenas o pagamento do restante do salário, igual aos demais, no dia 05 de setembro de 2024;
- 4) a questão da redução da jornada será retomada em momento oportuno;
- 5) garantia de emprego de 60 (sessenta) dias, a contar a partir do retorno ao trabalho, salvo despedida por justa causa do empregado ou término do contrato por prazo determinado, ou término do contrato de aprendiz." (ata de audiência => ID 5beef16 - g.n.)

Na mesma oportunidade, foi concedido prazo às suscitantas para deliberação da diretoria em relação aos termos da proposta de acordo e prazo para o suscitado levar a proposta à deliberação dos trabalhadores (ata de audiência => ID 5beef16 - g.n.).

Em cumprimento à determinação, as empresas suscitantas se manifestaram acerca da proposta de acordo, nos seguintes termos:

"(...)

Proposta apresentada no item 1 - As Suscitantas concordam com o pagamento do PLR, referente apenas ao ano de 2024, no valor de R\$ 500,00 como descrito, sendo 2 parcelas iguais de R\$ 250,00 cada uma, com vencimentos em 15/02/2025 e 15/03/2025.

Proposta apresentada no item 2 - nada a expor.

Proposta apresentada no item 3 - em relação aos dias paralisados, as empresas Suscitantas não podem concordar com o pagamento integral, pois não possuem condições financeiras para arcar com esta despesa adicional, visto que a fábrica está há quase 1 mês sem produção. Para efetuar o pagamento destes dias parados de forma integral, no dia 05/09/2024, seria necessário recorrer a empréstimos bancários, o que impactaria ainda mais negativamente a saúde das mesmas se as horas não trabalhadas não fossem posteriormente compensadas na sua totalidade. Diante disso, propomos que as horas não trabalhadas sejam compensadas, de modo que possamos garantir o



cumprimento dos nossos compromissos financeiros sem comprometer a sustentabilidade da empresa.

Proposta apresentada no item 4 - Continuaremos a seguir o previsto na legislação quanto a jornada de 44 horas semanais.

Proposta apresentada no item 5 - As Suscitantas concordam com a proposta apresentada quanto a estabilidade." (ID f5f0041 - g.n.)

Ante as considerações apresentadas pelas suscitantas, o sindicato suscitado se manifestou nos seguintes termos:

"(...) visando o encerramento do movimento de greve , considerando o aceite parcial por parte da empresa à proposta que foi reduzida a termo na ata de audiência (id-5beef16) especialmente o consenso quanto aos itens 1, 2, e 5 da proposta de acordo, restando impasse somente quanto ao item 3, este relativo aos dias de paralisação, informamos que na assembleia hoje, como sugestão, as trabalhadoras deliberaram pela possibilidade de celebração um ACORDO PARCIAL com a empresa Suscitante, envolvendo essencialmente as cláusulas sob consenso (1, 2 e 5) e, quanto aos dias de paralisação (item-3) sugerem submeter o tema à decisão por Egrégio TRT, em regular julgamento pela C. SDC (...)" (ID 17c734b - g.n.).

Portanto, as partes expressamente aceitaram e concordaram com os seguintes itens da proposta de acordo:

- **PLR** (item "1" da proposta de acordo: "*as empresas Suscitantas pagarão aos seus respectivos empregados o valor total de R\$500,00 a título de PLR referente ao ano de 2024, sendo R\$250,00 no dia 15 de fevereiro de 2025 e R\$250,00 no dia 15 de março de 2025*" - ata de audiência => ID 5beef16; manifestação das suscitantas => ID f5f0041; e manifestação do suscitado => ID 17c734b);

- **Garantia de emprego de 60 (sessenta) dias** (item "5" da proposta de acordo: "*garantia de emprego de 60 (sessenta) dias, a contar a partir do retorno ao trabalho, salvo despedida por justa causa do empregado ou término do contrato por prazo determinado, ou término do contrato de aprendizado*" - ata de audiência => ID 5beef16; manifestação das suscitantas => ID f5f0041; e manifestação do suscitado => ID 17c734b); e

Destarte, ante a concordância das partes e a ausência de contrariedade à legislação vigente, decido homologar este acordo parcial e extinguir o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC para: **1)** determinar o pagamento, pelas suscitantas, a cada um dos seus empregados, de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de PLR referente ao ano de 2024, sendo R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) no dia 15 de fevereiro de 2025 e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) no dia 15 de março de 2025; e **2)** fixar o período de estabilidade de 60 (sessenta) dias, a contar do retorno ao trabalho, salvo despedida por justa causa do empregado, término do contrato por prazo



determinado ou término do contrato de aprendizado, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

4- DA REDUÇÃO DA JORNADA

O sindicato requereu a redução da jornada para 40 (quarenta) horas semanais, sem redução de salários (pauta de reivindicações - itens "2" e "3" => ID f030452).

Em audiência de conciliação, esta Relatora e o MPT apresentaram a seguinte proposta quanto à redução da jornada (ID 5beef16):

"4) a questão da redução da jornada será retomada em momento oportuno;"

As suscitantes se limitaram a consignar que continuarão *"a seguir o previsto na legislação quanto a jornada de 44 horas semanais"* ID f5f0041, enquanto o sindicato não manifestou qualquer discordância quanto à proposta. (ID 17c734b).

Assim sendo, ante a demonstrada falta de interesse processual na evolução das tratativas sobre a matéria, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, decido extinguir sem resolução de mérito o pedido de redução de jornada.

5.DAS DISPENSAS POR JUSTA CAUSA REALIZADAS NO DIA 04

/09/2024

Inicialmente, importante consignar, como reconheceram as próprias suscitantes (ID a62b2c5), que a controvérsia acerca de atos praticados após a cessação da greve, como o noticiado nos autos em 06/09/2024 em relação à Eleandra Cristine Silva de Souza (ID 77fcaaf), não pode ser dirimida neste dissídio coletivo.

O sindicato noticiou nos autos que em assembleia os trabalhadores decidiram retornar ao trabalho. As empresas suscitantes confirmaram que no dia 04/09/2024 houve o retorno ao trabalho dos empregados que haviam aderido à greve (ID d7feb94).

Ato contínuo, o sindicato suscitado se manifestou nos autos informando que no mesmo dia 04/09/2024, assim que retornaram ao trabalho, 9 (nove) empregados que haviam aderido à greve foram dispensados, por justa causa (ID 1c4d692 e ID 4702125): *Alan Pereira Bento - Claudinei Rosa Ribeiro - Eleandra Cristine Silva e Souza - Fabiana Fagundes de Souza Santos - Lais*



Ribeiro da Silva - Maria Elinete Lima Galvão - Patrícia Aparecida Costa Nunes - Suianne de Meneses Farias - e Maria Nazaré Borges Pupo.

Pois bem.

O direito de greve é assegurado constitucionalmente:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. "

Os documentos juntados aos autos (ID 1c4d692 até b083889) corroboram as alegações do sindicato acerca da dispensa por justa causa de 9 (nove) empregados/empregadas, no mesmo dia em que retornaram ao trabalho, após o término da greve.

Tais documentos revelam, ainda, que todas as dispensas ocorreram sob o mesmo fundamento: *"Ter cometido o(s) ato(s) de indisciplina e infringido com fundamento no dispositivo legal da letra "J" - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem" do art. 482 da CLT - 'Agressão verbal durante o período de greve'. Decidimos rescindir seu contrato de trabalho com base na gravidade do acontecimento"* (ilustrativamente - dispensa de Alan Pereira Bento => ID 2519180 - g.n.)

A doutrina define "ato de indisciplina" como o descumprimento das normas, regulamentos e diretrizes gerais da empresa pelo empregado. Portanto, como no período referido os empregados demitidos estavam em greve, ou seja, não estavam trabalhando, a alegação das suscitantes não se sustenta. O mesmo ocorre quanto à referência ao item "j" do artigo 482 da CLT, cuja tipificação exige expressamente que o ato seja "praticado no serviço", o que impede a configuração durante o período em que o trabalhador, por estar em greve, evidentemente não estava "no serviço".

Importante destacar que os comunicados de dispensa, além de idênticos, são genéricos, não esclarecendo como, onde e quando os atos imputados aos empregados ocorreram ("*agressão verbal*"). Ademais, *apesar de ter juntado várias mídias envolvendo pessoas que não eram seus empregados, nenhuma delas se refere aos demitidos, de sorte que as suscitantes deixaram de demonstrar que Alan Pereira Bento - Claudinei Rosa Ribeiro - Eleandra Cristine Silva e Souza - Fabiana Fagundes de Souza Santos - Lais Ribeiro da Silva - Maria Elinete Lima Galvão - Patrícia Aparecida Costa Nunes - Suianne de Meneses Farias - e Maria Nazaré Borges Pupo praticaram a alegada **Agressão verbal durante o período de greve**'.*

A fragilidade das alegações revelam que, na verdade, a dispensa por justa causa ocorrida no dia 04/09/2024, ou seja, no mesmo momento em que os trabalhadores e trabalhadoras



retornavam ao trabalho, após o término da greve, configura inequívoco ato antissindical de retaliação aos grevistas, cuja gravidade se torna ainda mais acentuada porque as suscitantes concordaram, expressamente, com a estabilidade (garantia de emprego) de 60 dias (ID 5beef16).

Portanto, ante a violação do preceituado no artigo 1º da Convenção 98 da OIT e artigo 9º da Constituição Federal de 1988, restou inequívoca a ilegalidade das demissões, decorrentes de conduta antissindical praticada pelas empresas suscitantes, assim justificando o reconhecimento da nulidade das dispensas por justa causa, com a consequente determinação de reintegração ao emprego.

Fixa-se multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empregado (a) e a ele(ela) revertida, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, devida até a efetiva reintegração ao emprego, limitada ao valor do principal corrigido.

Ante todo o exposto, decido: **1)** declarar a nulidade das dispensas realizadas no dia 04/09/2024 dos seguintes empregados/empregadas: Alan Pereira Bento; Claudinei Rosa Ribeiro; Eleandra Cristine Silva e Souza; Fabiana Fagundes de Souza Santos; Lais Ribeiro da Silva; Maria Elinete Lima Galvão; Patrícia Aparecida Costa Nunes; Suianne de Meneses Farias; e Maria Nazaré Borges Pupo; **2)** determinar a imediata reintegração ao emprego dos referidos trabalhadores e trabalhadoras, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empregado (a) e a ele (ela) revertida, até o cumprimento da obrigação; e **3)** determinar o pagamento dos salários e demais vantagens a que têm direito, desde o desligamento até a efetiva reintegração, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de fundamentação.

6. DOS DIAS (HORAS) DE PARALISAÇÃO.

Incontroverso o início da greve em 30/07/2024 e o retorno ao trabalho em 04/09/2024, em relação à proposta apresentada em audiência por esta Relatora em conjunto com o MPT, quanto aos dias de paralisação, as suscitantes se manifestaram nos seguintes termos:

"Proposta apresentada no item 3 - em relação aos dias paralisados, as empresas Suscitantes não podem concordar com o pagamento integral, pois não possuem condições financeiras para arcar com esta despesa adicional, visto que a fábrica está há quase 1 mês sem produção. Para efetuar o pagamento destes dias parados de forma integral, no dia 05/09/2024, seria necessário recorrer a empréstimos bancários, o que impactaria ainda mais negativamente a saúde das mesmas se as horas não trabalhadas não fossem posteriormente compensadas na sua totalidade. Diante disso, propomos que as horas não trabalhadas sejam compensadas, de modo que possamos garantir o cumprimento dos nossos compromissos financeiros sem comprometer a sustentabilidade da empresa." (ID f5f0041 - g.n.)



Em cumprimento ao despacho de ID ff2a6e0, houve nova manifestação das suscitantes, oportunidade em que detalharam, através de planilhas, os critérios para proceder a compensação dos dias (horas) de paralisação (ID bb49142 e ID 297895d).

Instado a se manifestar, o Sindicato suscitado não concordou com a proposta das suscitantes, justificando a negativa sob a alegação de que *"a maioria dos grevistas é composta de mulheres e qualquer mudança na jornada de trabalho acarretará problemas em relação aos horários de entrada e saída dos seus filhos em creches e escolas, sendo certo, ainda, que o trabalho aos sábados, mesmo alternados, também será prejudicial, porque estamos diante de uma situação em que as trabalhadoras têm o sábado como um único momento especial para viver suas vidas social e familiar."* (ID a343f55).

O sindicato não apresentou qualquer contraproposta quanto aos critérios de compensação.

Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 7.783/89, as relações obrigacionais referentes ao período de greve serão dirimidas, dentre outras, por decisão da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

" Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho." (Lei 7.783/1989).

Importante pontuar que foi afastada a ilegalidade/abusividade da greve, sendo que a controvérsia, que ensejou o movimento paredista (pagamento do PLR de 2024) foi resolvida por acordo, conforme razões de decidir constantes dos itens 2 e 3 desta fundamentação.

Os autos evidenciam que os empregados das suscitantes cumprem jornada com a duração de 9 (nove) horas em 4 (quatro) dias da semana e 8 (oito) horas no quinto dia da semana, com a compensação dos sábados, perfazendo a carga horária de 44 horas semanais.

A compensação integral dos dias (horas) de paralisação implicaria em estender a jornada em 1(uma) hora a mais em 3 (três) dias por semana, além do trabalho em 8 (oito) horas em sábados alternados, pelo menos até abril de 2025, o que representa onerosidade excessiva para os trabalhadores, sendo relevante considerar que em sua expressiva maioria são mulheres que, junto com as responsabilidades do trabalho, também tem encargos familiares, como asseverou o sindicato suscitado (ID a343f55).

Neste contexto, imperioso observar as diretrizes do "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021", conforme Recomendação CNJ n. 128/2022 e Resolução



CNJ n. 492/2023 que, considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, chamou atenção para a importância de "olhar e interpretar as normas trabalhistas pelas lentes da perspectiva de gênero", o que implica em considerar os marcadores interseccionais de vulnerabilidade, quando são analisados os "direitos envolvidos nos casos concretos", assim vinculando também os julgamentos da Justiça do Trabalho.

Por tais razões e visando evitar danos à saúde e integridade física dos trabalhadores e trabalhadoras, ante a natureza precipuamente alimentar do salário, defere-se o pagamento integral de todos os dias (horas) de paralisação, ficando a compensação restrita a 50% dos dias (horas) de paralisação,

Neste sentido tem julgado esta SDC:

"(...) - LEGALIDADE/NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE. Pretende o Suscitante a declaração de abusividade da greve, asseverando, em apertada síntese, que o movimento de greve é ilegal, uma vez que o percentual mínimo de manutenção das atividades não teria sido observado. Pois bem. A Lei n. 7.783/89, em seu artigo 11, não exige a prévia fixação de critérios para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, mas apenas que durante a greve, tais necessidades sejam atendidas. No caso dos autos, a Exma. Vice-Presidente Judicial, Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, em 24.6.2016, considerando que as atividades executadas pelo Suscitante caracterizam-se como essenciais, nos termos do art. 10, I, II, III e V, da Lei nº 7.783/89 e 227 da CF/88, determinou que fosse observada a manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Desta forma, vislumbrando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedeu em parte a liminar postulada para determinar a manutenção de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores e da prestação dos serviços dos setores das unidades básicas de saúde (centro médico e odontológico), farmácia, fonoaudiologia, transportes, limpeza, agentes comunitários de saúde, educação (creches e ensino fundamental I) e redes de distribuição e tratamento de água, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador que não cumprir a ordem, restando evidente que as necessidades inadiáveis da comunidade foram devidamente atendidas. Destaque-se, ainda, neste trilhar, que o Sindicato Suscitado informou que em 27.6.2016, em assembleia, os empregados do Município decidiram pela suspensão temporária do movimento grevista, com o retorno aos serviços de todos seus participantes. Acrescente-se, ainda, embora não tenha sido alegado pelo Município Suscitante, que restou demonstrado nos autos a observância dos ditames contidos na Lei n. 7.783/89 para a deflagração do movimento paredista, tais como tentativas de negociação prévia com o Município acerca dos pleitos reivindicados pelos servidores municipais, inclusive com a mediação do Ministério Público do Trabalho; edital de convocação (ID n. e87d631), assembleia dos servidores (ID n. 8302b57), a notificação do Município (ID n. 7bc011d). Assim, deve ser declarada a legalidade e não abusividade do movimento paredista. No tocante aos dias parados, no período de 8.6.2016 a 27.6.2016, é certo que a greve provoca a suspensão do contrato de trabalho, em conformidade com o "caput" do artigo 7º da Lei 7.783/89. Assim, eventual não pagamento dos salários é um risco que deve ser assumido previamente pelos trabalhadores que aderirem ao movimento grevista. No presente caso, os servidores iniciaram o movimento grevista após a recusa do atendimento de suas reivindicações, havendo total intransigência por parte do Município Suscitante no atendimento dos pleitos formulados, o que acarretou na deflagração da greve. Desta forma, visando evitar prejuízos que repercutirão diretamente na saúde e integridade física dos trabalhadores, ante a natureza precipuamente alimentar do salário, determina-se, tão somente, a compensação de 50% dos dias parados, o que deverá ser procedido até 31.12.2017, sem qualquer descontos dos dias não trabalhados. (...)" (TRT 15ª Região - Processo 0006362-20.2016.5.15.0000 - Sessão SDC - 14/12/2016 - Relatora Desembargadora ROSEMEIRE UEHARA TANAKA - g.n.)



"(...) - DA PLR DE 2016. O presente dissídio coletivo cinge-se, portanto, ao valor da PLR de 2016 a ser aplicado aos trabalhadores da empresa suscitante. O sindicato suscitado requereu junto a suscitante a fixação da PLR em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Por sua vez, o empregador ofereceu e requer judicialmente a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega a suscitante que vem sofrendo prejuízos, não podendo arcar com o valor pretendido pelo sindicato. Por sua vez, o sindicato alega que a reclamada vem tomando decisões temerárias quanto às suas estratégias de mercado, de forma que eventual ausência de lucros por decisões equivocadas da diretoria da empresa não pode prejudicar os trabalhadores, informando, ainda, que no ano anterior a participação nos lucros foi estabelecida em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Como bem ressaltou o Ministério Público do Trabalho em seu parecer, "o impasse entre a reivindicação do sindicato (R\$13.000,00) e a oferta da empresa (R\$ 2.000,00), a qual não se opõe ao pagamento do PLR de 2016 nesse valor, encontra-se muito distante de um meio termo e não permite, assim, frente ao alegado e trazido aos autos, opinativo outro senão pelo acolhimento do valor ofertado pela suscitante como patamar mínimo, seja pelo prejuízo experimentado no período e indicado no balancete vindo aos autos, seja pelas inúmeras demissões de trabalhadores ocorridas em passado recente a indicar que a alegação de produção para mera estocagem em pátio revela-se verdadeira, o que não restou infirmado pelo suscitado." (g.n.). Assim, à míngua de outros elementos de convicção constantes dos autos e atento à atual crise econômica nacional - o próprio sindicato suscitado, em contestação (vide ID 38108fe), confirma que a empresa suscitante já demitiu quase metade dos seus empregados -, o valor da PLR noticiada na inicial deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância que a empresa suscitante ofereceu na audiência de instrução. Pelas mesmas razões e na esteira dos Precedentes Normativos 29 desta Seção e 82 da SDC do C.TST, concede-se garantia de emprego de 90 (noventa) dias a contar da publicação do acórdão, devendo a categoria em greve retornar imediatamente ao trabalho. Considerando que a greve não é ilegal ou abusiva, a Suscitante deverá efetuar o pagamento dos dias parados, com posterior compensação de 50% desses dias. (...)”(TRT 15ª Região - Processo 0005830-46.2016.5.15.0000 - Sessão SDC - 11/05/2016 - Relator Desembargador Hélio Grasselli - g.n.)

Assim sendo, decido determinar o pagamento integral de todos os dias (horas) de paralisação, ficando a compensação restrita a apenas 50% dos dias (horas) de paralisação, que se dará conforme os critérios apresentados pelas suscitantes (ID bb49142 e ID 297895d), nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

7. DO AGRAVO INTERNO

Conforme relatado, ajuizado o presente dissídio coletivo de greve, com pedido de tutela de urgência, os autos foram encaminhados à Vice-Presidência Judicial, que indeferiu a liminar (decisão monocrática de ID 94d035c).

Contra tal decisão as suscitantes apresentaram agravo interno (ID bfa2299).

Com o julgamento do presente dissídio coletivo de greve, por este órgão colegiado (Seção de Dissídios Coletivos), o agravo interno perdeu seu objeto, de sorte que deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.



ISTO POSTO, reputo **cabível** e julgo **parcialmente procedente** o presente dissídio coletivo de greve para: **1)** homologar acordo parcial e extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, em relação às seguintes matérias: **1.1.** pagamento, pelas suscitantes, a cada um dos seus empregados, de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de PLR referente ao ano de 2024, sendo R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) no dia 15 de fevereiro de 2025 e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) no dia 15 de março de 2025; **1.2.** período de estabilidade de 60 (sessenta) dias, a contar do retorno ao trabalho, salvo despedida por justa causa do empregado, término do contrato por prazo determinado ou término do contrato de aprendizagem; **2)** extinguir sem resolução de mérito o pedido de redução de jornada, nos termos do artigo 485, VI do CPC; **3)** determinar o pagamento integral de todos os dias (horas) de paralisação, ficando a compensação restrita a apenas 50% dos dias (horas) de paralisação, que se dará conforme os critérios apresentados pelas suscitantes (ID bb49142 e ID 297895d); **4)** declarar a nulidade das dispensas por justa causa, realizadas no dia 04/09/2024, dos seguintes empregados/empregadas: Alan Pereira Bento; Claudinei Rosa Ribeiro; Eleandra Cristine Silva e Souza; Fabiana Fagundes de Souza Santos; Lais Ribeiro da Silva; Maria Elinete Lima Galvão; Patrícia Aparecida Costa Nunes; Suianne de Meneses Farias; e Maria Nazaré Borges Pupo; **5)** determinar a imediata reintegração ao emprego dos referidos trabalhadores e trabalhadoras, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empregado (a) e a ele (ela) revertida, até o cumprimento da obrigação; e **6)** determinar o pagamento dos salários e demais vantagens a que têm direito, desde o desligamento até a efetiva reintegração, tudo nos termos da fundamentação.

Ante a perda de objeto, é extinto o agravo interno sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Custas, pelas suscitantes, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$50.000,00.



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão ordinária, realizada em 11 de setembro de 2024 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente Dissídio Coletivo de Greve, em conjunto com o Agravo Interno.

Presidiu o julgamento, regimentalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Desembargador do Trabalho GERSON LACERDA PISTORI

Desembargador do Trabalho ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CESAR

Desembargador do Trabalho WILTON BORBA CANICOBA

Desembargador do Trabalho LUIS HENRIQUE RAFAEL

Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Desembargador do Trabalho ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

Desembargadora do Trabalho ANDREA GUELFY CUNHA

Desembargador do Trabalho MARCOS DA SILVA PORTO

Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO

Desembargadora do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, as Exmas. Sras. Juízas Titulares de Vara do Trabalho Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Orlando Amancio Taveira) e Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira (substituindo nas cadeiras dos Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho João Batista Martins Cesar e Luis Henrique Rafael)

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Renata Cristina Piaia Petrocino.

Sustentou oralmente, pelo Suscitado, o Ilmo. Sr. Advogado Marcelo Martins.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Desembargadora Relatora.



Votação por maioria, para julgar parcialmente procedente o presente dissídio coletivo de greve, e extinguir o agravo interno sem resolução de mérito, ante a perda de objeto.

Vencidas em parte, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa, que votava por determinar a compensação integral dos dias de paralisação, acompanhada pela Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha, que divergia, inclusive, quanto ao agravo interno, reputando-o prejudicado e não extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos das divergências adiante colacionadas.

Vencida ainda, parcialmente, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, quanto à possibilidade de negociação entre as partes sobre a forma de compensação dos 50% dos dias (horas) de paralisação, em relação a cada trabalhador, nos moldes da divergência a seguir transcrita.

Divergência:

"COMPENSAÇÃO (INTEGRAL) DOS DIAS (HORAS) DE PARALISAÇÃO. Consoante consta do voto, a empresa apresentou planilha para a compensação dos dias de paralisação, tendo o Sindicato apresentado discordância genérica. Seguindo os precedentes desta C. SDC, voto por determinar a compensação integral dos dias de paralisação, a ser fixada mediante negociação coletiva com o Sindicato (oportunidade em que questões pontuais de trabalhadores poderão ser negociadas). Nesse sentido - da compensação dos dias de paralisação e também da negociação coletiva para tanto, trago os seguintes precedentes: processo 0006783-05.2019.5.15.0000, de relatoria do Des. EDER SIVERS, publicado em 2/7/2020, em que ficou decidida a compensação dos dias de paralisação nos seguintes termos: "Logo, impõe-se reconhecer a legalidade e não abusividade da greve e, conseqüentemente, determina-se a remuneração dos dias parados e a sua posterior compensação, nos termos em que forem objeto de negociação neste particular entre as partes."; processo 0010885-56.2017.5.15.0092, de relatoria do Des. JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, publicado em 27/04/2020; e processo 0011026-51.2017.5.15.0003, de relatoria do Des. FERNANDO DA SILVA BORGES, publicado em 16/12/2020, que determina "a compensação das horas não trabalhadas pelos empregados que aderiram à greve do dia 28/04/2017, na forma que as partes estabelecerem, mediante negociação, observado o limite de duas horas diárias", tendo constado da fundamentação: "há que se buscar o equilíbrio entre o direito dos empregados ao exercício da greve, assegurado constitucionalmente, e o direito do empregador à prestação dos seus serviços."

MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA / Gabinete da Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa - SDC em 10/09/2024."

Divergência:

"Em atenção aos precedentes desta E. SDC, **acompanho a divergência** da Desembargadora Maria da Graça.

E, quanto ao agravo interno, tratando-se de incidente e não de ação, sugiro à Desembargadora Relatora que o repete prejudicado e não extinto sem resolução do mérito.

ANDREA GUELFY CUNHA / Gabinete da Desembargadora Andrea Guelfi Cunha - SDC em 11/09/2024."



Divergência:

"Acompanho a Relatora quanto ao pagamento de 50% dos dias de greve e compensação dos outros 50%, destacando o longo período de duração do movimento e, neste caso, também as implicações apontadas pela entidade sindical, em relação à realidade das trabalhadoras, cujo papel social de cuidados dos filhos não pode ser desconsiderado. Nesse sentido, entendo, respeitosamente, que deve permanecer aberta a possibilidade de negociação entre as partes sobre a forma como será feita a compensação aqui determinada, em relação a cada trabalhador(a).

RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO / Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia Scagliusi do Carmo - SDC em 11/09/2024."

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora do Trabalho
Relatora

Votos Revisores